AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198121 - BA (2024/0176496-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO CESAR ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. SÚMULA N. 52/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE CELERIDADE. ANDAMENTO PROCESSUAL PARADO DESDE A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO IMPROVIDO. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame, em que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

2. Com efeito, verifica-se que o réu foi preso em flagrante em 30/9/2023, denunciado em 11/10/2023, não tendo constituído advogado, razão pela qual foi nomeado um procurador dativo. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 6/12/2023 e apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público em 11/1/2024 e pela defesa em 14/2/2024. Observa-se, portanto, que as partes já apresentaram alegações finais e o feito encontra-se concluso para sentença, atraindo a aplicação da Súmula n. 52/STJ.

3. Ponderando-se entre o direito do réu preso à razoável duração do processo e o demonstrado interesse da coletividade na sua segregação cautelar, devido à consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem pública e à futura aplicação da lei penal, bem como o fato de o réu ser reincidente específico e ainda responder a outras ações penais, além de ter tentado fugir da abordagem policial, efetuando disparos de arma de fogo, observo ser razoável a manutenção da custódia.

4. Por outro lado, necessário que o Juízo julgue o pedido com brevidade,

Documento eletrônico VDA45804394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: b65a8218-e416-49d5-905f-4aa7d31ca4e0

tendo em vista que não houve nenhum outro andamento processual desde o oferecimento das alegações finais.

5. Agravo regimental improvido, com determinação de celeridade de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45804394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: b65a8218-e416-49d5-905f-4aa7d31ca4e0

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198121 - BA (2024/0176496-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO CESAR ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. SÚMULA N. 52/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE CELERIDADE. ANDAMENTO PROCESSUAL PARADO DESDE A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO IMPROVIDO. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame, em que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

2. Com efeito, verifica-se que o réu foi preso em flagrante em 30/9/2023, denunciado em 11/10/2023, não tendo constituído advogado, razão pela qual foi nomeado um procurador dativo. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 6/12/2023 e apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público em 11/1/2024 e pela defesa em 14/2/2024. Observa-se, portanto, que as partes já apresentaram alegações finais e o feito encontra-se concluso para sentença, atraindo a aplicação da Súmula n. 52/STJ.

3. Ponderando-se entre o direito do réu preso à razoável duração do processo e o demonstrado interesse da coletividade na sua segregação cautelar, devido à consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem pública e à futura aplicação da lei penal, bem como o fato de o réu ser reincidente específico e ainda responder a outras ações penais, além de ter tentado fugir da abordagem policial, efetuando disparos de arma de fogo, observo ser razoável a manutenção da custódia.

4. Por outro lado, necessário que o Juízo julgue o pedido com brevidade, tendo em vista que não houve nenhum outro andamento processual

Documento eletrônico VDA45527735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:48:08
Código de Controle do Documento: aba59a82-25a7-445c-a112-0e656ca43bc2

desde o oferecimento das alegações finais.
5. Agravo regimental improvido, com determinação de celeridade de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO CESAR ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* por entender que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta Corte (e-STJ fls. 263/271).

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de existência de excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que o agravante está "acautelado há quase 01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS, totalizando 384 (TREZENTOS E OITENTA E QUATRO) DIAS, e IMOTIVADAMENTE não há previsibilidade de conclusão de sua culpa." (e-STJ fl. 286).

Acrescenta que, embora encerrada a instauração, o feito está há 247 dias sem movimentação e sem previsão da prolação da sentença.

Destaca que "conforme art. 316, parágrafo único, do CPP, não pode o D. Juízo Primevo se escusar de avaliar a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de manter a prisão preventiva." (e-STJ fl. 286).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Busca-se, no presente recurso, o relaxamento da custódia cautelar do recorrente, sob o argumento de excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo

Documento eletrônico VDA45527735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:48:08
Código de Controle do Documento: aba59a82-25a7-445c-a112-0e656ca43bc2

legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 191/196):

> *No caso em exame, a Impetrante sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa por encontrar-se preso desde a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, há 187 (cento e oitenta e sete) dias, sem que tenha dado causa à mora no transcurso da ação penal. Argumenta que a ação penal originária deste habeas corpus não possui complexidade que justifique a demora.*
> *É cediço que os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, de sorte que eventual descumprimento deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo necessária a análise em conformidade com as especificidades do caso concreto, a exigir demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento, não sendo essa a presente hipótese dos autos.*
> *Constam na peça informativa (id. 60877584), elaborada pela Autoridade impetrada em 08/04/2024 (id. 60877584, fl. 01), as seguintes notícias acerca do trâmite do processo de origem, ação penal n.º 8004531-25.2023.8.05.0049:*
>
> > *"(...) Inicialmente, esclareço que a prisão preventiva do acusado foi decretada nos autos do APF de nº 8004384-96.2023.805.0049, em 01/10/2023 (...). Os autos de: 8004531-25.2023.805.0049 trata-se de ação penal pública intentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de RENATO CESAR ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que: 'Segundo restou apurado, no dia 30 de setembro de 2023, por volta das 08h, o denunciado foi preso em flagrante pela diligente polícia militar, em razão da prática do crime de roubo, com emprego de arma de fogo, fato ocorrido no dia anterior, em um bar, onde ele subtraiu, mediante ameaça, os pertences dos clientes que estavam no local. Emerge dos autos que, aos 29 de setembro de 2023, o denunciado chegou ao local do fato em uma moto, e na posse de arma de fogo, adentrou no estabelecimento, e, mediante ameaça, roubou várias pessoas que estavam no referido bar, tendo como vítimas identificadas ELIAS DA SILVA XAVIER e PAULINO SOUSA VITORINO. Que após o assalto, populares acionaram a guarnição da polícia, a qual imediatamente acompanhou dois homens com as mesmas características dos assaltantes, os quais estavam numa moto, e durante a perseguição, um dos assaltantes, tratando-se do ora denunciado, perdeu o controle, caiu da moto e bateu em um canteiro da pista. Que ao se levantar, efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição e se evadiu. Que na manhã seguinte, quando a guarnição se*

Documento eletrônico VDA45527735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:48:08
Código de Controle do Documento: aba59a82-25a7-445c-a112-0e656ca43bc2

preparava para retomar às diligências no intuito de localizar o autor do roubo, a guarnição foi informada por populares que às margens da rodovia BR 407, havia um homem que apresentava ferimentos de projéteis de arma de fogo. Em diligência, a polícia militar acionou a SAMU para prestar o devido socorro ao denunciado, momento em que foram encontrados 02 aparelhos celulares, escondidos em um pé de sisal, provavelmente fruto do roubo. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21. Em seu interrogatório, o denunciado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não respondendo a qualquer pergunta da Autoridade Policial. Ante o exposto, estando RENATO CESAR ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pugna o Ministério Público pela deflagração de processo criminal e a citação do denunciado para apresentar resposta preliminar aos termos da presente inicial acusatória, bem como requer a oitiva das vítimas e testemunhas abaixo arroladas e das eventualmente indicadas pela defesa, que se proceda ao interrogatório do acusado e, ao final, seja CONDENADO, nas penas previstas em lei.' Denúncia ofertada em 11/10/2023. (Id 414503062). Denúncia recebida em 11/10/2023 (Id 414503062). O réu fora citado, conforme certidão de ID 421175063 não tendo constituído advogado, tendo sido nomeado advogado dativo conforme decisão de ID 421175081. O réu apresentou resposta à acusação conforme petição de ID 421357574. Foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2023. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme termo de ID 424569963. Apresentação de alegações finais pelo Ministério Público em 11/01/2024 conforme ID 426763101. Apresentação de alegações finais pela defesa em 14/02/2024, conforme ID 431043026. Os autos foram conclusos para julgamento em 29/02/2024. (...)." (id. 60877584, fls. 06 e 07).

Das informações judiciais, supratranscritas; dos documentos que instruem o Writ (id. 59918390); da análise do trâmite do processo de origem, ação penal n.º 8004531-25.2023.8.05.0049 (P Je 1º grau); e do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8004384-96.2023.8.05.0049 (Pje 1º grau), constata-se que o paciente, Renato Cesar Alves do Nascimento Oliveira, foi preso em flagrante, no dia 30/09/2023, em razão da suposta prática do delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, fato ocorrido no dia anterior, em 29/09/2023 (id. 59918390). A prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva pelo Juízo Plantonista de 1º Grau no dia 01/10/2023 (id. 412540387 do APF n.º 8004384-96.2023.8.05.0049 – PJe 1º grau) em atendimento a requerimento formulado pelo Ministério Público. Realizada a audiência de custódia no dia 05/10/2023, nessa ocasião, o Ministério Público requereu a manutenção da referida prisão cautelar do Paciente, o que foi deferido pelo Juízo Impetrado, conforme decisão constante no id. 413282584 do APF n.º 8004384-96.2023.8.05.0049 (PJe 1º grau). A denúncia foi oferecida pelo Órgão Ministerial em 09/10/2023 (id. 413874492 - PJe 1º Grau) e recebida conforme decisão proferida pelo Juízo a quo em 11/10/2023 (id. 414503062). O Paciente, embora citado (id. 421175063 – Certidão), não constituiu advogado, sendo-lhe, então, no dia 21/11/2023, nomeado advogado dativo pela Autoridade Impetrada (Decisão constante no id. 421175081 – PJe 1º grau), o qual, nesta mesma data, apresentou resposta à acusação (id. 421357574 – PJe 1º grau). No dia seguinte à apresentação do referido ato processual da Defesa, em 22/11/2023, o Juízo a quo designou a audiência de instrução para o dia 06/12/2023 (id. 421478419 – Pje 1º grau), que foi

Documento eletrônico VDA45527735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:48:08
Código de Controle do Documento: aba59a82-25a7-445c-a112-0e656ca43bc2

realizada, o que se verifica do documento constante no id. 424569963 (Termo de Audiência – PJe 1º grau).
As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas em 11/01/2024 (id. 426763101 – PJe 1º grau). A Defesa do Paciente, por sua vez, apresentou as suas alegações finais no dia 14/02/2014 (id. 431043026), ficando os autos conclusos para julgamento em 29/02/2024 (PJe 1º grau).
Da análise do trâmite do processo de origem desta ação constitucional não se verifica ainda a aventada violação à razoável duração do processo. O tempo transcorrido desde a data da prisão em flagrante do Paciente não é apto a provocar a ilegalidade da prisão preventiva.
Isso porque, além de se constatar, na espécie, o empenho do Juízo a quo de modo a envidar todos os esforços possíveis para promover o encerramento da instrução criminal, o tempo de prisão cautelar cumprido pelo Paciente é obtemperado, ainda, pela imprescindibilidade da manutenção da cautelar extrema ante a sua acentuada periculosidade, que exsurge da gravidade concreta do crime por ele, em tese, praticado (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), por sua vez, denotada pelo modus operandi supostamente empregado na prática delitiva
Malgrado não tenha sido objeto de impugnação deste habeas corpus os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, há que se registrar que o referido modus operandi foi consignado na mais recente decisão proferida pelo Juízo Impetrado como elemento concreto apto a justificar a manutenção da medida extrema ao Paciente para garantia da ordem pública (id. 413282584 do APF n.º 8004384-96.2023.8.05.0049 - PJe 1º grau), nos termos:

> *"(...) entendo que estão presentes os requisitos para decretação da Prisão Preventiva notadamente fumus comissi delicti, pelos depoimentos dos policiais, dos depoimentos das testemunhas bem como o risco concreto da aplicação da lei penal e a gravidade concreta da conduta do flagranteado que praticou crime com arma de fogo, além de ter outras ações penais em seu desfavor praticando diversos crimes de roubo em pouco espaço de tempo elemento que denotam ser reincidente especifico. Portando entendo que tentou fugir da abordagem da policial diante deste contexto não são cabíveis outras medidas cautelares, tendo em vista que o flagranteado esta agindo de forma extremamente grave com arama de fogo e resistência policial. Ante o exposto mantenho a decisão acostada no Id. 412532985, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE e MANTENDO A PRISÃO PR ISÃO PREVENTIVA DE RENATO CÉSAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA. (...)."*

Ademais, diante do encerramento da instrução criminal, ocorrido na audiência realizada em 06/12/2023 (id. 424569963 - PJe 1º grau), incide, in casu, o preceito constante no Enunciado n.º 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (id. 61018270), compartilha do entendimento ora esposado:

> *"(...) a tese de excesso prazal não merece ser acolhida, uma vez que a instrução processual já foi finalizada, de forma que o pleito encontra óbice na Súmula 52 do STJ., que preconiza; "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Decorrente disso, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo conhecimento e pela denegação da ordem." (id.*

Documento eletrônico VDA45527735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:48:08
Código de Controle do Documento: aba59a82-25a7-445c-a112-0e656ca43bc2

61018270, fls. 02 e 03).

> *Assim, resta superado o aventado excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente a teor do Enunciado n.º 52 da Súmula do STJ. A Impetrante alega ainda que o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347 MC/DF, reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" diante das condições degradantes no sistema carcerário brasileiro. Em seguida, aduz que "A superlotação carcerária é definida no julgado como 'a mãe de todos os males', uma cela superlotada acarreta insalubridade, exposição a doenças, falta de condições básicas como água e um local adequado para descanso, mortes, rebelião, degradação da pessoa humana." (id. 59918389, fl. 06). Em que pesem os respeitáveis argumentos, as alegações referentes ao "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro e à superlotação carcerária não possuem aptidão para, de forma isolada, justificarem a revogação da prisão preventiva aplicada ao Paciente, sobretudo quando se constata, na espécie, a ausência de excesso de prazo na tramitação da ação penal e a imprescindibilidade dessa medida cautelar para a garantia da ordem pública de forma concreta. Ante o exposto, conheço o Habeas Corpus e denego a Ordem.*

Como se vê, não obstante o tempo de prisão cautelar, não é possível se reconhecer, à vista das informações prestadas nos autos e daquelas obtidas em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Vale lembrar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Com efeito, verifica-se que o réu foi preso em flagrante em 30/9/2023, denunciado em 11/10/2023, não tendo constituído advogado, razão pela qual foi nomeado um procurador dativo. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 6/12/2023 e apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público em 11/1/2024 e pela defesa em 14/2/2024. Observa-se, portanto, que **as partes já apresentaram alegações finais e o feito encontra-se concluso para sentença.**

Vislumbro, portanto, incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, que dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Dada a ponderação entre o direito do réu preso à razoável duração do processo e o demonstrado interesse da coletividade na sua segregação cautelar, devido à **consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem**

Documento eletrônico VDA45527735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:48:08
Código de Controle do Documento: aba59a82-25a7-445c-a112-0e656ca43bc2

pública e à futura aplicação da lei penal, bem como o fato de **o réu ser reincidente específico e ainda responder a outras ações penais, além de ter tentado fugir da abordagem policial, efetuando disparos de arma de fogo**, observo ser razoável a manutenção da custódia.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, CORRUPÇÃO DE MENOR, TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIAÇÃO. DELONGA CARACTERIZADA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ALTA PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE (LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.*
> *1. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
> *2. Nos termos do enunciado 21 da Súmula desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Todavia, as particularidades da causa exigem um exame mais detido da questão.*
> *3. Narra a defesa que o recorrente estaria custodiado em razão da ação penal em comento desde fevereiro de 2016 (informação essa não corroborada por nenhum documento dos autos), e que a decisão de pronúncia foi prolatada em maio/2018 e o recurso em sentido estrito foi julgado em maio/2019, após o que foram opostos embargos de declaração, estando esses pendentes de apreciação pelo Tribunal a quo. A despeito da delonga experimentada até o presente momento, a qual não se ignora, as nuances do caso não permitem concluir ter havido excesso de prazo ensejador da soltura do recorrente.*
> *4. Mesmo levando em consideração as datas referidas, não há como ignorar que se trata de recorrente pronunciado pela suposta prática de inúmeros delitos graves, a saber, participação em organização criminosa armada, corrupção de menor, três homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, cabendo destacar que, de acordo com a denúncia, expressamente referida na decisão de pronúncia, "a chacina foi motivada pela rivalidade entre grupos que atuam na 'Favela Cinquentinha' e na 'Favela Tasso Jeireissati', motivada pelo domínio de território para o de tráfico de drogas". Consta dos autos, ainda, que "as testemunhas ouvidas no inquérito policial afirmaram que os autores da chacina foram os denunciados, apontando 'Maikera' [ora recorrente] como líder da ação criminosa". Aliás, a despeito de a folha de antecedentes criminais não ter aportado aos autos, consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem utilizando-se o nome do recorrente (que dificilmente possui homônimo) noticia que ele responde pelo cometimento de incontáveis delitos, inclusive da mesma natureza daqueles a que se referem estes autos.*
> *5. Sendo assim, eventual soltura do recorrente, pessoa de inequívoca periculosidade, deve ser confrontada com o risco que sua liberdade pode ocasionar à ordem pública, o que nem de longe pode significar conivência*

Documento eletrônico VDA45527735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:48:08
Código de Controle do Documento: aba59a82-25a7-445c-a112-0e656ca43bc2

com a morosidade em que tramita o seu processo, sobretudo em segunda instância. Em outras palavras, deve haver, na espécie, uma ponderação de interesses, de modo a, a um só tempo, resguardar o direito de o recorrente se ver julgado em tempo razoável, e também assegurar que a coletividade não seja submetida a riscos demasiados ocasionados pela liberdade de pessoa já pronunciada por crimes de tamanha gravidade e que possui periculosidade social manifesta.
6. Recurso desprovido, com determinação de que o Tribunal de origem aprecie com urgência os embargos de declaração opostos pela defesa e de que o Juízo de primeiro grau priorize a designação de data para submissão do recorrente a julgamento perante o Conselho de Sentença. (RHC n. 154.486/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C. C. O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C. C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, C. C. O ART. 1.º E SEGUINTES DA LEI N. 9.034/1995 (REVOGADA PELA LEI N. 12.850/2013); ARTS. 12, 13 E 14, TODOS DA LEI N. 6.368/1976 (REVOGADA PELA LEI N.º 11.343/2006), TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.
1. A discussão acerca dos requisitos da prisão preventiva (matéria que não foi levantada nas razões deste writ, mas apenas em petições posteriores apresentadas pela Defesa) já foi apreciada por esta Corte Superior nos autos do HC n. 483.079/SP.
2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.
3. Na hipótese, não está configurado, ao menos por ora, o excesso de prazo sustentado pela Defesa, pois a Corte estadual consignou a complexidade do feito originário, por envolver 15 (quinze) acusados, com procuradores distintos, aos quais são imputadas a autoria de diversos delitos de acentuada gravidade, contando com mais de 90 (noventa) testemunhas cadastradas. De fato, conforme narra a inicial acusatória, a liderança da organização criminosa denominada 'Primeiro Comando da Capital' teria determinado a seus integrantes que autoridades públicas, policiais e integrantes de certo partido político deveriam ser atacados e mortos, a fim de dar uma demonstração de força do grupo criminoso e de espalhar o terror entre a população do Estado de São Paulo. O Paciente, que seria membro do 'PCC' na região de Jundiaí/SP, teria concorrido para os crimes de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado praticados contra dois policiais militares, bem como teria cometido os crimes de quadrilha ou bando armado, tráfico e associação para o tráfico de drogas e posse de objetos destinados à preparação e transformação de entorpecentes, delitos supostamente praticados em 2006.
4. Cumpre destacar que o Acusado permaneceu em liberdade durante quase todo o processo, em razão de ordens de habeas corpus concedidas pelo Tribunal de origem, e só foi preso provisoriamente em 04/01/2018, em razão da suposta prática de delitos graves enquanto se encontrava solto (roubo

Documento eletrônico VDA45527735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:48:08
Código de Controle do Documento: aba59a82-25a7-445c-a112-0e656ca43bc2

majorado, quadrilha ou bando, tráfico e associação para o tráfico de drogas). A prisão preventiva foi decretada em 03/03/2017.
5. Ademais, não prospera a alegação defensiva de que o processo está parado há mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, sem qualquer movimentação. Com efeito, após a captura do Réu, constata-se que eventual delonga processual afigura-se justificada, tendo em vista a apresentação de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pela Defesa, incidente de falsidade documental, com posterior recurso ao Tribunal local, bem como a representação pelo desaforamento apresentada pelo Juízo singular, que foi acolhida pela Corte de origem. A propósito, em 28/11/2019, nos autos do HC n. 522.631/SP, a ordem de habeas corpus foi concedida para cassar o referido acórdão, tendo em vista a ausência de prévia manifestação da Defesa do Paciente acerca do incidente.
6. Não obstante certa demora para o cumprimento das diligências impostas no HC n. 522.631/SP (prévia manifestação das Partes), o Juízo singular já ratificou a representação pelo desaforamento e determinou o retorno dos autos ao Tribunal local para o exame do incidente.
7. Desse modo, considerando as penas abstratamente cominadas aos delitos imputados ao Paciente, o tempo concreto de prisão preventiva (preso desde 04/01/2018), a complexidade dos autos acima relatada e o atual cenário de pandemia, que ensejou temporariamente a suspensão do expediente presencial, dificultando a célere marcha processual, principalmente de autos físicos (situação em apreço), não se verifica, por ora, ofensa ao princípio da razoabilidade na manutenção da segregação provisória do Acusado.
8. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido de Desaforamento n. 0027071-16.2019.8.26.0000, bem como prioridade no julgamento do Paciente, após a apreciação do referido incidente. (HC n. 674.464/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 4/10/2021)

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Por outro lado, ao verificar, novamente, no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que o processo referido continua concluso desde 29/2/2024, ou seja, entre a data do julgamento da decisão ora impugnada em que houve recomendação de celeridade, 14/10/2024, até a data presente, não houve nenhum outro andamento processual, é necessário determinação de celeridade ao Juízo de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental; contudo, determino que o Juízo das execuções julgue com brevidade.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45527735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:48:08
Código de Controle do Documento: aba59a82-25a7-445c-a112-0e656ca43bc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.121 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0176496-8

Número de Origem:
80045312520238050049 80239808220248050000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO CESAR ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO CESAR ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Documento eletrônico VDA45728483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:14
Código de Controle do Documento: 09c458f0-e8cd-4d5f-b026-34aa7b0dd105

Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:14
Código de Controle do Documento: 09c458f0-e8cd-4d5f-b026-34aa7b0dd105